



APELANTES: WILSON GONÇALVES E OUTROS
APELADA: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE NITERÓI
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelos Autores, aposentados da Caixa Econômica Federal, associados da FUNCEF, contra sentença de improcedência, visando à revisão de benefícios do plano de previdência complementar REG-REPLAN SALDADO.
2. Os Autores/Apelantes requerem a recomposição de perdas inflacionárias relativas ao período de setembro de 1995 a agosto de 2001, mediante aplicação do INPC/IBGE acumulado, e a declaração de nulidade das cláusulas de quitação e renúncia constantes dos termos de adesão ao plano saldado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se os Autores fazem jus à recomposição das perdas inflacionárias do período de setembro de 1995 a agosto de 2001, mediante aplicação do INPC/IBGE acumulado; e (ii) saber se as cláusulas de quitação



e renúncia constantes dos termos de adesão ao REG-REPLAN SALDADO são nulas ou abusivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os Autores aderiram voluntariamente ao plano REG-REPLAN SALDADO, firmando termo de adesão e novação de direitos previdenciários, com quitação plena, irrevogável e irretratável de direitos e obrigações referentes às regras anteriores.

5. Não há nos autos alegação ou demonstração de vício de consentimento, coação ou erro essencial capaz de infirmar a validade do negócio jurídico celebrado.

6. O regulamento do plano condiciona a recomposição das perdas inflacionárias à existência de resultado financeiro excedente à meta atuarial, em conformidade com o regime de capitalização e o princípio do equilíbrio atuarial.

7. A perícia técnica confirmou que, no período indicado, não houve reajuste dos salários dos funcionários ativos da patrocinadora, não havendo obrigação da FUNCEF de conceder reajustes aos aposentados e pensionistas, tampouco previsão de aplicação retroativa do INPC/IBGE.

8. O reconhecimento administrativo de perdas pela FUNCEF não implica obrigação de pagamento imediato e irrestrito, mas apenas previsão de recomposição condicionada à ocorrência de superávit técnico atuarial.

9. Não se verifica ilegalidade ou abusividade nas cláusulas de novação e quitação, nem direito adquirido ao regime anterior, devendo prevalecer as condições pactuadas no novo plano.



10. A jurisprudência é pacífica quanto à validade da novação contratual e à impossibilidade de concessão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio, sob pena de violação ao equilíbrio atuarial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0068952-64.2016.8.19.0002**, em que são Apelantes **WILSON GONÇALVES E OUTROS** e Apelada **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**.

Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelos Autores **WILSON GONÇALVES E OUTROS** contra sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Niterói, em face da **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**, que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:



“WILSON GONÇALVES, MARIA EMÍLIA FAGUNDES GONÇALVES e MARIA SÁLVIA VIEGAS BELING ajuizaram ação em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

Narram os autores que são aposentados pela Caixa Econômica Federal e associados da FUNCEF, e passaram a integrar o plano de previdência complementar REG-REPLAN SALDADO. Alegam que durante o período de trabalho na Caixa Econômica Federal, a FUNCEF implementou diversas alterações nos planos de benefícios, o que prejudicou os associados.

Aduzem que, em 2006, a FUNCEF aprovou o regulamento REG-REPLAN SALDADO, que se tornou o padrão para os benefícios dos associados.

Os autores buscam a revisão de seus benefícios, com o restabelecimento da situação anterior à alteração do artigo 115 do regulamento REG-REPLAN SALDADO, com as devidas correções.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 170/220, acompanhada dos documentos de fls. 221/354. Em preliminar, arguiu a necessidade de ingresso da CEF no polo passivo e, subsidiariamente, requer a denúncia da lide quanto à referida empresa pública.

Suscita ainda a prescrição do fundo do direito e a decadência. Ingressando propriamente no mérito, aduz a inexistência de previsão legal que ampare o pedido dos autores, bem como argumenta que a pretensão violaria o princípio da isonomia, pois os autores contribuíram por menos tempo.



Alega que os ditames constitucionais que sobrevieram ao contrato aplicam-se à Previdência oficial, e não a Previdência complementar, devendo ser observado o "pacta sum servanda". Defende, ainda, que o regime de previdência fechada é capitalizado por seus membros, de modo que eventual pagamento de parcelas que não integraram a base de cálculo da contribuição previdenciária, sem o correspondente aporte contributivo, acarretaria desequilíbrios aos planos de benefícios. Afirma que os autores optaram pela adesão ao saldamento do plano de benefícios da REG/REPLAN, com a consequente novação de direito, desvinculando-se das condições anteriormente previstas no plano de benefícios.

Assim sendo requer o acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, a denunciação da lide, bem como pleiteia o acolhimento da prescrição ou, ultrapassada a prejudicial de mérito, a improcedência do pedido autoral.

Réplica às fls. 361/372.

Decisão de saneamento às fls. 391/392, sendo negado o pedido de denunciação à lide da Caixa Econômica Federal.

Laudo pericial às fls. 1429/1479, complementado às fls. 1530/1532.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As preliminares já foram decididas por ocasião do saneamento do processo.

Quanto à decadência, a pretensão da ré não encontra nenhum amparo na jurisprudência do STJ, sedimentada no sentido de que, restringindo-se a pretensão na revisão do benefício



complementar de aposentadoria, não há incidência do prazo decadencial.

No tocante à prescrição, na medida em que os autores pretendem a revisão de benefício previdenciário privado complementar, tem aplicação a norma do art. artigo 75 da LC 109/2001, in verbis:

"Art. 75 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil."

Em suma, trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido:

(...)

ISTO POSTO, rejeito a alegação de decadência e acolho parcialmente a de prescrição, para declarar prescrita a pretensão de recebimento de prestações vencidas há mais de cinco anos antes da distribuição da ação.

Trata-se de demanda de natureza cível, devendo ser observada a Súmula 563 do STJ, por se tratar a ré de entidade fechada de previdência complementar. ("Súmula 563-STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 24/02/2016. DJe 29/02/2016.)



Pretendem os autores a aplicação do percentual de 49,15%, correspondente ao INPC/IBGE acumulado entre 01/09/1995 e 31/08/2001 sobre as complementações de aposentadoria que recebem junto à ré, com relação às parcelas vencidas e vincendas, com a consequente correção monetária da complementação mensal, incidindo os devidos juros remuneratórios de 1% ao mês, contados da data de cada recolhimento e até a efetiva restituição.

Em sua defesa, a ré argumenta, em síntese, que os autores, de livre espontânea vontade, firmaram termo de novação, extinguindo as obrigações anteriores.

Incontroverso nos autos é que os autores migraram para o plano de previdência complementar REG-REPLAN SALDADO, na forma do Regulamento do mencionado plano, conforme cópias dos respectivos Termos de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e Novação de Direitos Previdenciários, acostados às fls. 39/41, 57/59 e 71/74.

A cláusula terceira desse instrumento prevê expressamente que a nova regulação determinará as obrigações e os direitos das partes, extinguindo-se qualquer pretensão concernente ao regimento interior e dando integral quitação às prestações anteriores.

Semelhante disposição figura na cláusula sétima do termo de adesão.

Note-se que em nenhum momento é questionada a validade do negócio jurídico firmado, não havendo controvérsia sobre vício



de vontade dos contratantes ou mesmo alegação de inautenticidade dos documentos e firmas das partes.

Inequívoco, portanto, que ocorreu a novação, nos termos do art. 360, I do Código Civil.

Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça, in verbis: (...)

ISTO POSTO, julgo improcedentes os pedidos.

Condeno os autores ao pagamento das custas do processo, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.”

A sentença foi integrada pela de i.e. 001669, que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelos Autores no i.e. 001649, nos seguintes termos:

“Não vislumbro nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença, pretendendo os embargos de declaração, na verdade, a própria reforma do julgado, pelo que a via escolhida é manifestamente imprópria.

As alegações feitas pelo embargante constituem valoração do conjunto probatório e da resposta jurídica ao litígio, devendo o inconformismo ser manejado via apelação.

ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, porém lhes nego provimento.”



Em suas razões recursais de i.e. 001672, alegaram os Apelantes, em breve síntese, que a sentença deixou de considerar que a alteração do artigo 115, §2º, do regulamento do REG/REPLAN SALDADO foi posterior à adesão dos Autores ao plano, não podendo ser considerada como quitação de direitos ainda não reconhecidos à época da migração.

Sustentaram que a própria FUNCEF reconheceu, por meio de portarias e de grupo de trabalho, a existência de prejuízos aos participantes decorrentes do congelamento dos salários entre setembro de 1995 e agosto de 2001, comprometendo-se a recompor tais perdas, o que jamais teria ocorrido.

Aduziram que o dispositivo regulamentar impugnado impõe condição de difícil ou impossível implementação para a efetiva recomposição dos prejuízos, pois condiciona o pagamento à existência de resultado financeiro excedente à meta atuarial, evento futuro e incerto, o que inviabiliza o direito reconhecido administrativamente.

Ressaltaram que a sentença não considerou a prova pericial produzida nos autos, a qual teria atestado a ausência de reajustes aos ativos da CAIXA no período de 01/09/1995 a 31/08/2001, bem como a necessidade de aplicação do INPC/IBGE acumulado no período sobre as reservas matemáticas e benefícios dos participantes, nos termos do regulamento vigente.

Afirmaram que a ausência de aplicação do índice de correção adequado causou prejuízos expressivos aos Autores, que contribuíram regularmente para a formação de suas reservas matemáticas, e que a FUNCEF



não pode condicionar a recomposição das perdas a eventos aleatórios, sob pena de enriquecimento sem causa e afronta à legislação de regência da previdência complementar.

Argumentaram, ainda, que o Princípio do *pacta sunt servanda* não pode ser invocado para legitimar cláusulas abusivas ou alterações unilaterais posteriores à adesão dos participantes ao plano, especialmente quando reconhecido o direito à recomposição das perdas inflacionárias.

Por fim, requereram a reforma da sentença para que seja reconhecido o direito à recomposição das perdas relativas ao período de setembro de 1995 a agosto de 2001, mediante aplicação do INPC/IBGE acumulado, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, bem como a declaração de nulidade das cláusulas de quitação e renúncia constantes dos termos de adesão, além da condenação da FUNCEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A Apelada apresentou contrarrazões no i.e. 001699, pugnando a manutenção da sentença, reiterando que os autores aderiram voluntariamente ao saldamento do REG/REPLAN, com plena quitação das obrigações anteriores, inexistindo direito adquirido à recomposição das perdas inflacionárias do período pleiteado, que o artigo 115, §2º, do regulamento condiciona a revisão do benefício à existência de superávit técnico atuarial, o que não se verificou, e que a perícia confirmou a inexistência de obrigação regulamentar de concessão do reajuste de 49,15% aos Autores, que eventual acolhimento da pretensão autoral violaria o equilíbrio atuarial do plano, em afronta à legislação de regência da previdência complementar, e que não há



vício de consentimento ou ilegalidade nas cláusulas de novação e quitação firmadas pelos Autores.

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Apelação preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido nos seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de se reconhecer o direito dos Autores, aposentados da CEF e associados da FUNCEF, à recomposição das perdas inflacionárias decorrentes da não aplicação do INPC/IBGE no período de setembro de 1995 a agosto de 2001, bem como na validade da cláusula inserida no artigo 115, §2º, do regulamento do REG/REPLAN Saldado, que condiciona a revisão do benefício à existência de resultado financeiro excedente à meta atuarial.

Inicialmente, é incontroverso que os Autores aderiram voluntariamente ao saldamento do plano REG/REPLAN, firmando Termo de Adesão e Novação de Direitos Previdenciários, nos quais consta expressamente a quitação plena, irrevogável e irretratável de quaisquer direitos ou obrigações referentes às regras anteriores do regulamento, passando a relação jurídica a ser regida exclusivamente pelas novas condições estabelecidas no plano saldado. Não há nos autos qualquer alegação ou



demonstração de vício de consentimento, coação ou erro essencial capaz de infirmar a validade do negócio jurídico celebrado.

Com efeito, o regulamento do plano, aprovado pelas instâncias competentes e pelo órgão regulador, prevê que o Fundo para Revisão de Benefício Saldado será formado pelo resultado financeiro equivalente a 50% do que exceder a meta atuarial, podendo, em caráter excepcional e transitório, corresponder a até 90% desse excedente até que o reajuste do benefício atinja o percentual correspondente ao INPC/IBGE acumulado entre setembro de 1995 e agosto de 2001, descontados os reajustes concedidos a partir de setembro de 2006.

Ressalte-se que a própria perícia técnica confirmou que, no período apontado pelos Autores, os funcionários ativos da patrocinadora não tiveram reajustes em seus proventos, de modo que, à luz do regulamento então vigente, não havia obrigação da FUNCEF em conceder reajustes aos aposentados e pensionistas, bem como não há previsão de aplicação retroativa do INPC/IBGE para o período anterior à opção pelo saldamento.

A cláusula impugnada pelos Apelantes não assegura direito imediato e incondicional ao reajuste pleiteado, mas condiciona a revisão do benefício à existência de resultado financeiro excedente à meta atuarial, o que se coaduna com o regime de capitalização e com o princípio do equilíbrio atuarial que norteia a previdência complementar fechada, caso da FUNCEF.

Veja-se que o artigo 202 da Constituição Federal, bem como as Leis Complementares 108 e 109/2001, estabelecem que o custeio dos planos é



responsabilidade dos participantes e do patrocinador, sendo vedada a concessão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio, sob pena de comprometer a solvência do plano e prejudicar os demais assistidos.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais estaduais é pacífica no sentido de que, havendo novação contratual e adesão voluntária a novo regulamento, não subsiste direito adquirido a regime jurídico anterior, devendo prevalecer as condições pactuadas, especialmente quando não demonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na alteração regulamentar aprovada pelas instâncias competentes.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. FUNCEF. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PENSIONISTA DE FALECIDO EMPREGADO APOSENTADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DO ÍNDICE 49,15%, CORRESPONDENTE AO INPC/IBGE ACUMULADO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1995 A 31/08/2001. TERMO DE ADESÃO PLANO REG/PLAN/SALDADO. VOLUNTARIEDADE. PREVALÊNCIA DAS NOVAS REGRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora, pensionista de ex-empregado



da Caixa Econômica Federal, que buscou para além da revisão de benefício conforme a regra anterior à modificação do regulamento, também as perdas pela não aplicação do INPC.

2. Alteração normativa introduzindo o § 2º ao art. 115 do REG/REPLAN/SALD/2006 efetuada para possibilitar a recomposição das perdas decorrentes do INPC/IBGE no período compreendido entre 01/09/1995 e 31/08/08/2001, tendo em vista a ausência de reajuste dos salários que serviam de base para o cálculo dos benefícios, sem que houvesse o desequilíbrio atuarial do plano de benefício.

3. A regra anterior à inclusão do § 2º ao art. 115 não garantia a pretendida recuperação de perdas inflacionárias no período de setembro de 1995 a agosto de 2001, pois o ato normativo apenas disciplinava o modo como o benefício saldado seria revisto, o que dependia do resultado financeiro que excedesse a meta atuarial.

4. Não se vislumbra que a inclusão do §2º, do art. 115, do Regulamento REG/REPLAN Saldado tenha ocasionado desvantagem para autora ou que houve qualquer vantagem indevida em favor da Funcef.

5. O instituidor da pensão firmou Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/PLAN e Novação de Direitos Previdenciários com o qual as partes concretizaram a transação válida e a migração para o novo Plano REG/REPLAN Saldado.

6. Migração essa que se deu com plena quitação e renúncia a eventuais direitos previstos nos anteriores planos de previdência, o que configura novação, não cabendo se cogitar



de direito adquirido, já que não de prevalecer os direitos e obrigações previstos no novo plano de previdência.

7. Benefício pago à autora apelante que se apresenta de acordo com as novas regras decorrentes da válida adesão ao REG/REPLAN Saldado, não havendo diferença de correção monetária a ser paga, tampouco violação às disposições da LC nº 109/2001.

8. RECURSO DESPROVIDO.

(0022916-97.2016.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 22/05/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. FUNCEF. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. EMPREGADA APOSENTADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DO ÍNDICE 49,15%, CORRESPONDENTE AO INPC/IBGE ACUMULADO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1995 A 31/08/2001. TERMO DE ADESÃO PLANO REG/PLAN/SALDADO. VOLUNTARIEDADE. PREVALÊNCIA DAS NOVAS REGRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Falta de interesse de agir afastada, posto que presentes a necessidade



e utilidade do provimento jurisdicional de mérito para, caso seja a hipótese, assegurar à autora apelante a concretização do direito que alega ter sido violado, consubstanciado na revisão da complementação de aposentadoria. 2. Inocorrência de decadência, posto que a autora postulou a revisão do benefício, não alegando a existência de vício e nem a nulidade de cláusulas ao regulamento ao qual aderiu. 3. Rejeita-se a prejudicial de prescrição, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme enunciam as Súmulas 291 e 427, ambas do STJ. 4. Pretensão de aplicação pela fundação ré de índices inflacionários no benefício previdenciário suplementar da apelante em virtude da não aplicação do INPC no período de setembro de 1995 a agosto de 2001, além do pagamento de diferenças vencidas e vincendas. 5. Alteração normativa introduzindo o § 2º ao art. 115 do REG/REPLAN/SALD/2006 efetuada para possibilitar a recomposição das perdas decorrentes do INPC/IBGE no período compreendido entre 01/09/1995 e 31/08/08/2001, tendo em vista a ausência de reajuste dos salários que serviam de base para o cálculo dos benefícios, sem que houvesse o desequilíbrio atuarial do plano de benefício. 6. A regra anterior à inclusão do § 2º ao art. 115 não garantia a pretendida recuperação de perdas inflacionárias no período de setembro de 1995 a agosto de 2001, pois o ato normativo apenas disciplinava o modo como o benefício saldado seria revisto, o que dependia do resultado financeiro que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível nº 0068952-64.2016.8.19.0002



excedesse a meta atuarial. 7. Não se vislumbra que a inclusão do §2º, do art. 115, do Regulamento REG/REPLAN Saldado tenha ocasionado desvantagem para autora ou que houve qualquer vantagem indevida em favor da Funcef. 8. Autora que firmou o Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/PLAN e Novação de Direitos Previdenciários - Anexo Único, com o qual efetivamente as partes concretizaram a transação válida e a migração para o Plano REG/REPLAN Saldado. 9. Migração pela autora com plena quitação e renúncia a eventuais direitos previstos nos anteriores planos de previdência que, configura, efetivamente, a novação objetiva, não cabendo se cogitar de direito adquirido, já que não de prevalecer os direitos e obrigações previstos no novo plano. 10. Benefício pago à autora apelante que se apresenta de acordo com as novas regras decorrentes da válida adesão ao REG/REPLAN Saldado, ocorrida em agosto 2006, não havendo diferença de correção monetária a ser paga e tão pouco abusividade e violação às disposições da Lei Complementar nº 109/2001. 11. Entendimento jurisprudencial assente neste Tribunal. 12. Majoração dos honorários em sede recursal, observada a gratuidade de justiça deferida à autora. 13. Desprovimento do recurso.

(0011432-98.2016.8.19.0212 - APELAÇÃO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 27/02/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA)





Ademais, o reconhecimento administrativo de perdas pela FUNCEF, consubstanciado na inclusão do §2º do artigo 115, não implica obrigação de pagamento imediato e irrestrito, mas apenas a previsão de recomposição condicionada à ocorrência de superávit técnico atuarial, conforme expressamente previsto no regulamento aprovado pelo órgão fiscalizador.

Pontue-se que a disciplina anterior à inserção do § 2º no artigo 115 não assegurava a recomposição das perdas inflacionárias referentes ao período de setembro de 1995 a agosto de 2001, uma vez que o ato normativo se limitava a estabelecer o procedimento para eventual revisão do benefício saldado, a qual ficava condicionada à existência de resultado financeiro que superasse a meta atuarial.

No tocante à prova pericial, o laudo técnico confirmou que todos os reajustes previstos no regulamento do REG/REPLAN Saldado foram concedidos aos Autores, não havendo nos autos demonstração de descumprimento das obrigações contratuais por parte da FUNCEF.

Diante desse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade na manutenção das condições estabelecidas no regulamento do plano de benefícios, tampouco se mostra possível o acolhimento da pretensão de recomposição das perdas inflacionárias de forma imediata e desvinculada da existência de superávit técnico atuarial, sob pena de violação ao pacto firmado entre as partes e ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege a previdência complementar.



Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença e majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa em favor do patrono da Ré, em atendimento ao art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Lúcia Esteves
DESEMBARGADORA
Relatora